



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 976-D/2019

Determina que conste nos sistemas de registro de informações das polícias civil e militar a concessão de medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

NOVA EMENTA Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 976, de 2019, da Senhora Deputada FLÁVIA MORAIS, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 14/04/2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 04/11/2021, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 976, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226217770600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes". Essa modificação deixa clara uma posição mais abrangente por parte do Senado.

Outra modificação ocorreu no art. 1º, que explicitou a alteração pretendida pelo Senado e que propôs, no caso, uma modificação do art.38-A da lei Maria da Penha, diferente do proposto inicialmente.

No art. 2º, o Senado estabeleceu uma *vacatio legis* diferente da proposta inicial desta Casa do Povo.

Antes de passar ao Senado, a proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e da de Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi aprovado requerimento de urgência e a matéria foi apreciada em plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Substitutivo oriundo do Senado Federal contempla medidas consentâneas com o parecer aprovado por esta Casa.

A ideia inicial aprovada era que constasse nos sistemas de registro de informações das polícias civil e militar a concessão de medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Vale lembrar que o intuito do projeto apresentado pela nobre Deputada Flavia Moraes (reapresentando proposta da dep. Pollyana Gama), que estamos analisando no momento, ter com foco o melhor atendimento à vítima de violência e o fácil acesso das informações relativas à concessão de medidas protetivas (cujo descumprimento já foi tipificado) para o sistema de proteção e garantia à vítima.

Tal medida, extremamente meritória, busca superar as dificuldades enfrentadas pelas vítimas no acionamento do sistema de segurança e assistencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada pela Câmara, a matéria tramitou no Senado Federal. Com parecer recente da Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), o projeto trouxe nova redação, incorporando ajustes no art. 38-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.

Ter um sistema integrado e nacional constando as informações foi a preocupação apontada pelo referido parecer e o texto do Senado Federal aprimora esse dispositivo.

Vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 342/2020, institui o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU. Ademais, em 2021 foi publicada nova resolução que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências. Nesta resolução, o art. 36, consta o no § 1º “Será disponibilizada seção específica no painel do BNMP para fins de consulta e monitoramento das medidas protetivas concedidas pelas autoridades judiciárias, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340/2006”.

Nesse sentido, o reforço ao banco de dados nacional existente e em fase de implementação pelo Conselho Nacional de Justiça torna imprescindível acolhermos a matéria na forma em que retorna do Senado Federal, uma vez que ela determina que as medidas protetivas de urgência serão, **após sua concessão, imediatamente** registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o **acesso instantâneo** do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. **(inclusões destacadas)**

Como visto, o substitutivo amplia, dando ênfase no tempo de disposição das informações pelo sistema de justiça, a implantação das informações em questão em banco de dados, de competência do Conselho Nacional de Justiça de manter e regulamenta tais arquivos, permitindo acesso às polícias militares e civis, conforme inicialmente requerido por esta Câmara dos Deputados.

Ainda, somos favoráveis ao período de *vacatio legis* proposto, para que as autoridades tenham tempo necessário para se adequarem às novas medidas estipuladas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 976, de 2019.

Já em nome da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, e no que diz respeito à análise dos aspectos constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, podemos dizer o que segue:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226217770600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que os projetos estão de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 976, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226217770600>

